



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.22.00.056/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP Nº 003/2025

OBJETO: Contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e instalação de sinalização viária vertical e horizontal, bem como na implantação de sinalização semafórica, para atender às demandas do Município de Imperatriz — MA.

RECORRENTE: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA: SEMA VIA IND. E COM. SERVIÇOS LTDA.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica SRP nº 003/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Imperatriz.

Após a abertura da sessão pública em 03/09/2025, a licitante Sema Via Ind. e Com. Serviços Ltda. apresentou a proposta de menor valor, sendo declarada vencedora e habilitada provisoriamente.

Em 10/09/2025, a empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. manifestou a intenção de interpor Recurso Administrativo, cujas razões foram registradas tempestivamente.

A Recorrente argui que a decisão de habilitar e declarar a Sema Via vencedora é ilegal, requerendo sua **inabilitação** por suposta insuficiência técnica (itens 15.4.3, 15.4.4 e 15.4.6 do Termo de Referência - TR) ou, subsidiariamente, sua **desclassificação** por vícios na Proposta de Preços (itens 14.2, 14.3.1.1 e 14.3.2 do TR).

Em resposta, a empresa **Sema Via Ind. e Com. Serviços Ltda.** apresentou suas contrarrazões, alegando que o recurso interposto pela DATAPROM não deve ser provido. A empresa vencedora defende a legalidade e a conformidade de sua proposta e dos documentos de habilitação, sustentando que cumpriu todos os requisitos exigidos no Termo de Referência.

É o relatório. Passa-se à análise do mérito.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Administrativo interposto pela DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. foi protocolado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no Edital (item 15.3). Estão presentes os pressupostos de admissibilidade (legitimidade, motivação e tempestividade).

No juízo de admissibilidade, esta Administração decide **CONHECER** o Recurso Administrativo, mas negar-lhe provimento no mérito, conforme as considerações a seguir.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO PARA NEGAR PROVIMENTO

A Administração Pública tem o dever de conduzir o processo licitatório em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

isonomia. Contudo, a análise dos atos deve observar o **princípio da competitividade** e do **formalismo moderado**, buscando a proposta mais vantajosa e evitando exigências que restrinjam indevidamente a participação.

A seguir, refutam-se as alegações da Recorrente:

3.1. Quanto à Inabilitação por Insuficiência da Qualificação Técnica (Itens 15.4.3, 15.4.4 e 15.4.6 do TR)

A Recorrente alega que a Sema Via deve ser inabilitada por não ter comprovado experiência em todos os itens de maior relevância (especialmente itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.6, 1.13, 1.14, 1.26, 3.3, 3.4, 4.3 e 4.4 do TR) em seus atestados técnicos.

Fundamentos para a Negativa:

1. **Observância do Princípio da Competitividade:** A Administração deve pautar-se pelo **formalismo moderado** no julgamento das licitações, a fim de **evitar o excesso de formalismo**. Exigências desarrazoadas ou excessivamente detalhadas na análise da qualificação técnica podem violar os princípios da proporcionalidade, isonomia e competitividade.
2. **Abrangência dos Atestados:** A Sema Via apresentou atestado de capacidade técnica operacional referente à prestação de serviços em diversas localidades, incluindo Açailândia-MA, Bacabal-MA, Jijoca-CE, Patos-PB, Areia-PB e Campina Grande-PE, além de Imperatriz- MA. A Recorrente, ao impugnar, mencionou apenas as cidades de Imperatriz e Açailândia, desconsiderando a totalidade dos locais indicados nos documentos apresentados pela vencedora.
3. **Regularidade da Documentação Técnica:** As Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e as Certidões de Acervo Técnico (CATs) expedidas pelo CREA foram **devidamente verificadas**, sendo confirmada a regularidade dos registros das atividades técnicas executadas pela Sema Via.
4. **Suficiência e Similitude:** O atestado de capacidade técnica da empresa recorrida foi julgado apto, pois demonstrou de forma hábil a capacidade de fornecer o produto e serviços que se pretendem contratar. Os serviços descritos nos atestados integram a **mesma natureza**. A suficiência da documentação é confirmada mediante análise de compatibilidade técnica e correspondência com as parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado, conforme os critérios de aceitação fundamentados pela Administração.

Portanto, a documentação apresentada pela Sema Via é considerada **suficiente** para comprovar a capacidade técnico-operacional e profissional para a execução do objeto, à luz dos princípios da competitividade e da razoabilidade.

3.2. Quanto à Desclassificação por Vícios na Proposta de Preços (Itens 14.2, 14.3.1.1 e 14.3.2 do TR)

A Recorrente requer a desclassificação da Sema Via por suposta violação de requisitos formais e de detalhamento da proposta de preços, como: (i) ausência de prazo de validade e execução (Item 14.2); (ii) falta de detalhamento das parcelas de custos (mão de obra, materiais, etc.) (Item 14.3.1.1); e (iii) falta de detalhamento dos componentes do BDI (Item 14.3.2).

Fundamentos para a Negativa:

1. **Possibilidade de Diligência e Saneamento:** Conforme estabelecido no Edital, **erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta**. A planilha pode ser ajustada pelo fornecedor, desde que não haja majoração do preço e que este seja



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

suficiente para arcar com todos os custos da contratação. A Administração tem a faculdade de promover diligências para sanar **erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**.

2. **Aceitação da Proposta pelo Agente de Contratação:** A proposta da Sema Via foi submetida à análise e **foi aceita** pelo Agente de Contratação. A Recorrente foi convocada para atualizar sua proposta adequada ao último lance, e o sistema registrou que o Fornecedor SEMA VIA IND E COM E SERVICOS LTDA realizou a atualização.
3. **Vícios Sanáveis:** As omissões alegadas (detalhamento de custos, prazos, BDI detalhado) são falhas formais passíveis de correção ou esclarecimento por meio de diligência. A Administração considerou as propostas e as diligências são permitidas para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". O ajuste se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.
4. **Vínculo com Decisões Anteriores:** As alegações desta natureza já foram consideradas na fase de julgamento, e a decisão de aceitação da proposta e habilitação da Sema Via está em consonância com as informações prestadas no processo administrativo (incluindo as decisões referentes aos esclarecimentos e impugnações).

Dessa forma, os vícios apontados na proposta de preços, se existentes, foram sanadas ou consideradas meras formalidades que não afetaram a substância da proposta e a vantajosidade da contratação, sendo mantida a decisão de classificação.

4 – DA CONCLUSÃO

Diante da análise das razões recursais interpostas pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. e dos fundamentos que buscam a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa, em observância ao **princípio do julgamento objetivo** e à necessidade de evitar restrições indevidas à competitividade:

No juízo de admissibilidade, **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

No mérito, **NEGAR TOTAL PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa SEMA VIA IND. E COM. SERVIÇOS LTDA., por restar comprovado o atendimento às exigências editalícias e a regularidade dos atos praticados.

Desta feita, remete-se a presente decisão à Autoridade Máxima para que esta, no uso de suas atribuições, dê prosseguimento ao certame, conforme Art. 13, inciso IV da Lei 10.024/2019.

Imperatriz – MA, 22 de setembro de 2025.

HAYENDA BRITO SOARES
Agente de Contratação